

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 073/79

Interessado: COLÉGIO "POLIVALENTE" DE AMERICANA

Assunto: Encaminhamento de Regimento Escolar por método de convênio

Relator: Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

Parecer CEE nº 1533/79 - CEEG - Aprovado em 05/11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1-O Senhor Presidente do Conselho Técnico e Administrativo do Colégio "Polivalente" de Americana encaminhou a este Conselho o Regimento Escolar do Colégio "Polivalente", em obediência ao disposto no parágrafo único, da cláusula II, do Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, o Departamento de Ensino de Ministério da Educação e Cultura e a Prefeitura Municipal de Americana, firmado em 05 de setembro de 1977, publicado no D.O. de 12 de novembro de 1977, pg.36.

1.2-O Colégio "Polivalente" de Americana, estabelecido à avenida Nossa Senhora de Fátima, 567, em Americana, teve origem no 1º Convênio celebrado entre o Governo da União, o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Americana, publicado no DO de 7 de setembro de 1972, pgs. 16/17.

1.3 - Pela Resolução SE de 04 de junho de 1976, publicada a 05 do mesmo mês, pg. 17, foi autorizada a instalação e funcionamento do Colégio, à vista do Convênio já mencionado, com as seguintes habilitações profissionais de 2º grau

- Mecânica e Edificações (Área Secundária);
- Assistente de Administração e Secretariado (Área Terciária).

O art. 29 determinava que "os responsáveis pelo estabelecimento obrigam-se a adequar os programas e os métodos de ensino, bem como o conteúdo das disciplinas, áreas de estudo, atividades, flexibilidade e articulação dos cursos às finalidades do Colégio, de acordo com o disposto em Regimento Interno próprio aprovado pelo Conselho Estadual de Educação".

Art. 39 - "A Delegacia de Ensino de Americana, à qual se jurisdiciona o estabelecimento, zelará pelo exato cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Resolução, prestando assistência técnico-didática, propondo, em caso de inadimplência, a suspensão de funcionamento das habilitações referidas no artigo 1º e o cancelamento da respectiva autorização".

1.4- Conforme o parágrafo único do art. 19 do Regimento Escolar, o Colégio funciona com os cursos da autorização de instalação e funcionamento - Resolução SE nº 145/76.

1.5- O funcionamento das atividades escolares do Colégio foi iniciado em janeiro de 1977, portanto, encontra-se no terceiro ano de funcionamento.

1.6- Quanto ao exame do Regimento Escolar, esclarecemos que o processo chegou à Assistência Técnica deste Conselho - Equipe Técnica de Ensino Supletivo, em 9 de março de 1973 (fls. 43 v.), Em 24 de abril de 1979, pelo ofício 16.79 (fls.44), da senhora Encarregada da Equipe Técnica, foi baixado o protocolado em diligência. Em 8 de maio de 1979, o senhor Diretor Executivo tomou conhecimento de orientações dadas. Em 2 de agosto de 1979 (fls.85) foi devolvido o Regimento Escolar, atendendo a todas as sugestões feitas.

2. - APRECIÇÃO:

2.1- Já pelo primeiro Convênio, DO de 7 de setembro de 1.972, o Parágrafo único da Cláusula Terceira determinava a aprovação do Regimento Escolar por parte do Conselho. Reafirmou-se no Parágrafo Único da Cláusula Segunda a prorrogação do Convênio firmado em 5 de setembro de 1977, conforme DO de 12 de novembro do 1977.

2.2- Foi autorizado pelo Resolução SE 145/76, passando a funcionar em 1977.

2.3- O Regimento apensado a este Protocolado, de fls. 87 a 143, atende a todas as considerações feitas pela insistência Técnica deste Conselho e está em conformidade com as normas videntes particularmente com as deliberação CEE nº 33/72. É semelhante ao que é pertinente ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º grau, aprovado pelo Decreto nº 11.625, de 23 de maio de 1976, originário do Parecer CEE nº 1136/77.

2.4- Todavia, chamamos/atenção sobre o 39 parágrafo do art. 72. que reza:

"O aluno que comprovar exercer ocupação idêntica aquela a que se refere o curso, poderá, em casos específicos, ter computado o tempo de trabalho para efeito de estágio".

7.4.1 - Lembramos aqui que o Parecer CFE nº 45/72 no seu item 7.2 exige que, para as habilitações dos setores primário e secundário haja, do conteúdo profissionalizante ministrado, uma necessária complementação do exercício profissional por estágio, orientado pela escola.

2.4.2 - Portanto, a comprovação pelo aluno, mencionada no parágrafo 39 do art.72, de que ele exerce ocupação idêntica' às habilitações do curso, deverá ser rigorosamente verificada pela escola quanto à equivalência de estágio, para que seja computado o tempo de trabalho. O supervisor de estágios (art.125) deverá justificar, em ata própria, a computação de tempo de trabalho de estágio que ele julgar equivalente ao que deve ser contado para a respectiva habilitação.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é favorável à aprovação do Regimento de Colégio "Polivalente" de Americana, apensado a este Processo de folhas 87 a 143. No caso da aplicação do 3º parágrafo do artigo 72 do Regimento, a escola justificara, em ata própria, a computação do tempo de trabalho de estágio orientado concedido ao aluno.

CESG, em 07 de novembro de 1979

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
RELATOR

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entendemos que o pensamento do item 2.4.2 do Parecer deve ser introduzido, obrigatoriamente, no regimento do estabelecimento do ensino.

São Paulo, 05 de dezembro de 1979

a) Cons. ALPINOLO LOPES CASALI